

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA N.º 11, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Altera o texto do art. 142-A da Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória.

O Plenário da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

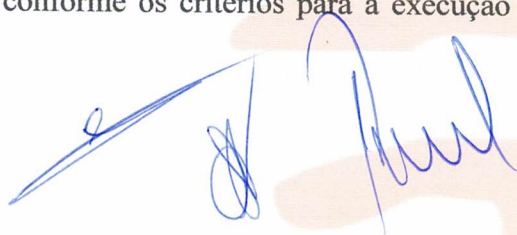
Art. 1º O caput do artigo 142-A e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais e as Emendas de Bancada do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de Saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de Emendas Individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste Artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da



programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição da República.

§4º. As programações orçamentárias previstas neste Artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º. O percentual destinado às Emendas do Legislativo de execução orçamentária e financeira obrigatória será igualmente subdividido para todos os vereadores que poderão utilizá-lo em conjunto.

§6º. As emendas Individuais e de Bancada de execução orçamentária e financeira obrigatória deverão estar em consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

§7º. O projeto de Lei Orçamentária Anual elaborado pelo Poder Executivo Municipal conterà dotação orçamentária para inclusão das emendas Individuais e de Bancada de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§8º. A garantia de execução de que trata o Caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativa de Bancada, no montante de até 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no Exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.





A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

§11. Se o Vereador manifestar seu desinteresse em apresentar as emendas tratadas neste artigo ou, caso não utilize o total integral de sua quota, o valor apurado poderá ser rateado entre os demais parlamentares que se interessarem, em partes iguais”.

Art. 2º. Fica autorizada a consolidação da alteração prevista nesta Proposta de Emenda na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória/MG, 03 de agosto de 2026.



Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente



Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente



Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária Geral